



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**Parecer** n.º 113/2023.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar n.º 009, de 14 de abril de 2023.

**Interessado:** Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

**Assinado por:** Antônia Eliene Liberato Dias.

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 009, de 14 de abril de 2023, que altera o art. 39 da Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

## **II – DO VOTO DO RELATOR**

Neste momento o Relator, da Comissão de Finanças, Economia e Planejamento, passa a analisar o Projeto de Lei Complementar n.º 009, de 14 de abril de 2023, que altera o art. 39 da Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

1



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

O presente Projeto de Lei Complementar (PLC) tem por finalidade amparar os contribuintes que fazem jus à isenção de Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) ao proporcionar uma flexibilização, quanto ao impedimento dos contribuintes, que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, de gozar de benefícios fiscais, de que trata o caput do referido artigo 39.

A nobre Chefe do Executivo insere no Código Tributário, mediante o acréscimo do § 1º, ao artigo 39, conforme redação dada pelo PLC 009/2023, em análise, a fim de não se constituir impeditivo ao contribuinte de obter a isenção do IPTU, quando presentes alguma das hipóteses que estão dispostas no artigo 46 da Lei Complementar nº 148/2019, fazendo, contudo, a ressalva do § 2º, quanto aos débitos já instituídos junto à Fazenda Municipal, os quais continuarão podendo ser oportunamente cobrados.

Agora do ponto de vista, financeiro, não observamos irregularidade já que não se cria no momento qualquer tipo de gastos ao erário municipal, mas apenas regulamenta isenções já existentes, logo a proposição está regular e respeita a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Diante do exposto, o Relator, após análise da documentação acostada aos autos e baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 009, de 14 de abril de 2023.

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **legalidade e aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 009, de 14 de abril de 2023..



*ESTADO DE MATO GROSSO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES*  
*COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO*

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, de maio de 2023.

  
Isaias Bezerra - (CIDADANIA)  
PRESIDENTE

  
Manga Rosa - (PSB)  
RELATOR

  
Valdenira Dutra - PSB  
MEMBRO